

Estado do Paraná

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO Parecer ao Projeto de Lei nº 52/2015

#### **RELATÓRIO**

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade criar vagas para cargos de provimento efetivo e incorporá-las à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina e também criar vagas para cargos de provimento efetivo e incorporá-las à Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal.

Na seara do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, trata a proposta de criação de vaga para o cargo de *Promotor de Saúde Pública*, na função de Serviço de Nutrição, conforme quadro a seguir:

CARGO: PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA				
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE	
A	Serviço de Nutrição	PSPANUT	1	



Nos termos do projeto, em razão da criação da nova vaga, o Anexo II — Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei Municipal nº 9.337/2004, será alterado por meio de Decreto do Executivo, nos termos do parágrafo único do Artigo 54 da retromencionada Lei.

Já, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal, propõe-se a criação de vagas para o cargo de *Professor*, nas funções de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Docência de Educação Física e também a criação de vagas para o cargo de *Professor de Educação Infantil*, na função de Docência de Educação Infantil, conforme demonstra o quadro abaixo:

CARGO: PROFESSOR				
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE	
A	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PROA01	180	
	Docência de Educação Física	PROA 03	10	

	CARGO: PROFESSOR DE EDUC	CAÇÃO INFANTIL	
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Docência de Educação Infantil	PEIA01	44

Em razão da criação das novas vagas, o Anexo II – Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril



Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

de 2012, será alterado por Decreto do Executivo, conforme determina o parágrafo único do artigo 37 da referida Lei.

Ainda, segundo o Projeto, as despesas decorrentes da Lei serão cobertas com dotação orçamentária específica, já constante na Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

#### PARECER TÉCNICO CONJUNTO

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, o Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município dispõe:

PL: 5215 FL: 45



Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**Art. 29.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

 I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[...]

Nos limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça entende que a proposta apresenta-se em conformidade com a legislação pertinente, podendo tramitar normalmente nesta Casa de Leis.

O cargo a ser incorporado ao Plano de Cargos da Administração Direta faz parte do Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais da Lei 9.337/2004. Vejamos:

**Art. 5°** Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme Anexos I e VII, nos seguintes grupos de carreiras:

[...]

II. Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais: composto de cargos cujas atribuições destinam-se à promoção da saúde; e, (Redação dada pelo art. 10 da Lei no 9.879, de 23 de dezembro de 2005, publicada no Jornal Oficial no 735, de 27.12.2005)

(grifo nosso)

PL: 52 15

# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná
PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Os cargos a serem incorporados ao Plano de Cargos do Magistério Público Municipal fazem parte do Grupo de Carreiras do Magistério, composto de cargos de provimento efetivo, cujas atribuições abrangem o exercício das funções de magistério (Art. 5º da Lei nº 11.531, de 9 de abril de 2012).

Em justificativa à proposta, o Executivo destaca que a criação dos cargos de Professor irá proporcionar o cumprimento do direito à educação, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV, art. 206, Constituição Federal/88), o que atualmente tem se sustentado com a concessão de horas extraordinárias aos professores, essas, pagas com os acréscimos pecuniários decorrentes da Lei, situação precária que acaba por onerar os cofres públicos.

E segue fazendo as seguintes considerações:

Ademais, há de se considerar que a crise econômica que assombra o país e a qualidade de ensino demonstrada por nossas escolas por meio dos índices do IDEB, tem gerado enorme procura de alunos advindos da rede privada por escola pública, aumentando a demanda do Ensino Fundamental. Cabe considerar aqui crescente municipalização do Centros de Educação Infantil Filantrópicos e as construções de novos Centros de Educação Infantil que visam ampliar o acesso de crianças com idade entre zero e cinco anos, pois é de conhecimento de todos a lista de espera existente para este atendimento. Alça relevo mencionar ainda, a implementação de 33% de



Hora Atividade aos professores da rede municipal, exigência prevista na legislação federal, o que gerou maior demanda de professores em todas as Unidades escolares.

Relativamente à criação do cargo de Promotor de Saúde Pública — Função Serviço de Nutrição, o autor da matéria registra que a proposta é fruto de intensa discussão em que o foco é a qualidade da educação pública, pois fica cada vez mais detectada a necessidade de prover de profissionais graduados em Nutrição o quadro de apoio da Gerência de Alimentação Escolar, a ser preenchido por concurso público municipal para atuação nomeadamente junto às unidades escolares municipais.

Dentre os ideários esculpidos na Constituição Federal a saúde apresenta-se entre os bens intangíveis do ser humano, digna de receber a tutela do Estado, até porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida.

Nesse sentido, considerando a relevância do assunto, a Constituição Federal dispõe em seu Art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Grifamos)



Estado do Paraná
PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Em âmbito Municipal, prevê a Lei Orgânica, em seu Art. 141, que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e caberá ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou por meio de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, investimentos em saúde devem ser tratados com prioridade e esforços devem ser envidados, tanto no tratamento quanto na prevenção de doenças, o que reverte também em economia para o Município, que deve atuar na eliminação, na diminuição, na prevenção e no controle dos riscos, das doenças e de agravos à saúde individual e coletiva da população.

No mesmo diapasão, a educação — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — é também dever do Estado e da família. Nesse sentido, o artigo 205 da Constituição Federal preconiza:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Também o artigo 206, inciso V da Carta Magna traz dispositivo que apregoa:

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei[...]

Segundo o sociólogo francês Émile Durkheim, "o professor é o intérprete das ideias morais do seu tempo e do seu país.".

Assim, num mundo onde os meios de comunicação dominam cada vez mais os interesses das novas gerações, é inquestionável a importância da figura do professor para a formação crítica do ser humano.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos demais documentos acostados ao projeto.

No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro decorrente das novas contratações, os demonstrativos indicam que as vagas a serem criadas representam os seguintes custos mensais e anuais (fl.15):

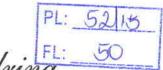
#### 2 0 1 5 (implementação a partir de junho)

Professor Ensino Fundamental — 180 vagas

custo mensal: R\$ 516.378,60

Professor Educação Física — 10 vagas

• custo mensal: R\$ 28.687,70



PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2015 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Professor Educação Infantil — 44 vagas

• custo mensal: R\$ 171.307,84

Serviço de Nutrição — 1 vaga

• custo mensal: R\$ 5.842,66

Custo geral anual: R\$ 5.055.517,60

#### 2016 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

custo mensal: R\$ 722.216,80
 Custo geral anual: R\$ 9.086.859,56

#### 2017 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

custo mensal: R\$ 760.422,07
 Custo geral anual: R\$ 9.562.535,34

#### 2018 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

• custo mensal: R\$ 800.192,14 Custo geral anual: R\$ 10.053.854,14

Indicam ainda os demonstrativos que a origem dos recursos para a implementação da medida é a receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2015 (fl. 14) e, mesmo considerando a criação das vagas, o gasto do Município com pessoal será mantido abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) — ver folhas 20 a 23.

Foi também juntada ao projeto a declaração dos ordenadores de despesas — Sr. Daniel Antonio Pelisson, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e Sr. Paulo Bento,



Secretário Municipal de Fazenda —, afirmando que os custos financeiros das contratações pretendidas apresentam compatibilidade orçamentária e financeira com a Lei nº 11.980 — Plano Plurianual 2014-2017, com a Lei nº 12.134/2014 — Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO-2015 e com a Lei Orçamentária Anual nº 12.222/2014 — LOA-2015 (fl. 28).

A partir das informações apresentadas, tem-se que a pretensão apresenta-se viável sob o aspecto orçamentário-financeiro, restando demonstrado que o Município está em condições de assumir o referido compromisso.

Contudo, <u>esta Assessoria entende ser necessária avaliação</u>

mais profunda e apurada por parte da Comissão de Finanças desta Casa.

Diante de todo o exposto, emitimos <u>parecer favorável</u> à tramitação do projeto, considerando a proposta meritória e relevante.

Salientamos, porém, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 30 de abril de 2015.

Sandra M. Sbizera Assessoria Técnico-Legislativa



PL 52 15

### Estado do Paraná

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### VOTO DA COMISSÃO ao Projeto de Lei Nº 52/2015

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria técnica desta Casa, e concluímos que a proposta é meritória e oportuna, e manifestamos - nos favoravelmente ao presente projeto de lei.

SALA DE SESSÕES, 11 de maio de 2015.

A COMISSÃO:

Rony Alves

Presidente /Relator

**Emanoel Gomes** 

Vice Presidente

Roberto Kanashiro

Membro